

Diversidades entre Cannabis e Maconha

Higor Henrique Nogueira Gozzo ¹

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a Cannabis medicinal tem ganhado destaque no Brasil, especialmente em face das resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a RDC nº 327/2019 e a RDC nº 335/2019. Embora essas resoluções marquem avanços, o tema já vinha sendo debatido no âmbito jurídico, com foco na autorização do plantio para fins medicinais. Este estudo analisa o papel da judicialização no acesso à Cannabis medicinal e suas implicações para as políticas públicas de saúde no Brasil, considerando os princípios que norteiam o Sistema Único de Saúde (SUS), como universalidade, equidade e integralidade (Teixeira, 2011).

2. DESENVOLVIMENTO

A judicialização do acesso à Cannabis medicinal tem sido um fenômeno crescente no Brasil, impulsionado pela busca de pacientes por tratamentos alternativos e eficazes para doenças crônicas e incapacitantes. O processo judicial mais comum tem sido o pedido de Habeas Corpus Preventivo, que visa garantir a liberdade do cultivador para o plantio de Cannabis, assegurando o direito ao tratamento médico (TRF-4, 2019).

A história do uso medicinal da Cannabis remonta a séculos, sendo utilizada em diversas culturas para fins terapêuticos. No Brasil, o preconceito contra a Cannabis

¹ Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Pós Graduado em Direito Público, Administrativo, Constitucional e Tributário pela Unialphaville. E-mail: higorhenriquen@gmail.com

tem raízes históricas, associadas ao racismo e à criminalização da população negra, que introduziu a planta no país durante o período colonial (Carlini, 2006). Esse estigma continua a influenciar as políticas públicas, resultando em um tratamento desigual no acesso a medicamentos à base de Cannabis.

A regulamentação atual, estabelecida pela ANVISA, limita o cultivo da Cannabis a empresas autorizadas, excluindo o cultivo doméstico e dificultando o acesso ao tratamento por meio do SUS (ANVISA, 2019). Como resultado, pacientes são forçados a importar produtos a um custo elevado, inacessível para grande parte da população. Segundo a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), o primeiro medicamento à base de Cannabis aprovado no Brasil foi precificado em R\$ 2.500, mais que o dobro do salário mínimo nacional (ABRACE, 2020). Esse cenário contraria os princípios do SUS, que visam a universalidade e a equidade no acesso à saúde (Teixeira, 2011).

O movimento social em prol da legalização do cultivo da Cannabis medicinal tem encontrado respaldo no Judiciário, que frequentemente decide em favor dos pacientes e associações, reconhecendo o direito à saúde como um direito fundamental (Daltoé, 2018). A judicialização, nesse contexto, atua como um importante instrumento de pressão para a revisão das políticas públicas e para a ampliação do acesso a tratamentos baseados em evidências científicas.

Entretanto, a prevalência de interesses econômicos, especialmente das grandes indústrias farmacêuticas, continua a ser um obstáculo significativo. A RDC nº 327/2019, por exemplo, privilegia a importação de medicamentos, beneficiando empresas estrangeiras e limitando o desenvolvimento de uma indústria nacional de Cannabis medicinal (ANVISA, 2019). Este atraso no desenvolvimento econômico nacional, como aponta a literatura, pode ser revertido com a implementação de uma política mais inclusiva e menos burocrática (Gozzo; Pedrozo, 2015).

Além disso, estudos recentes destacam a eficácia da Cannabis no tratamento de várias condições médicas, incluindo epilepsia, Alzheimer, Parkinson, e dores

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

neuropáticas (Honorio et al., 2006). A judicialização não apenas facilita o acesso a esses tratamentos, mas também promove o reconhecimento do direito à saúde em um sentido mais amplo, desafiando as estruturas conservadoras que ainda dominam as políticas públicas de saúde no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização do acesso à Cannabis medicinal no Brasil tem desempenhado um papel crucial na promoção do direito à saúde e na revisão das políticas públicas. As decisões judiciais favoráveis aos pacientes refletem uma crescente conscientização sobre a importância de garantir o acesso universal e equitativo aos tratamentos. No entanto, a prevalência de interesses econômicos e a burocratização do processo regulatório continuam a representar desafios significativos. Para superar essas barreiras, é essencial que o Brasil avance na regulamentação do cultivo de Cannabis medicinal, promovendo um desenvolvimento econômico que beneficie toda a sociedade e respeite os princípios do SUS.

REFERÊNCIAS

ABRACE. Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança. Disponível em: <<https://abraceesperanca.org.br/home/>>. Acesso em: 25 maio 2020.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-233661680>>. Acesso em: 25 maio 2020.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

DALTOÉ, Marilene. Da judicialização à democratização dos fármacos no Brasil. UNIVATES, 2018.

GOZZO, Higor Henrique; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. Uma análise crítica aos Direito a saúde sob a ótica das judicializações das políticas públicas.v. 8,

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

n. 2, 2015.

HONORIO, Káthia Maria; ARROIO, Agnaldo; SILVA, Albérico Borges Ferreira da. Aspectos terapêuticos de compostos da planta Cannabis sativa. Quím. Nova, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 318-325, 2006.

TEIXEIRA, Carmen. Os princípios do sistema único de saúde. Salvador, 2011.

TRF-4. "HABEAS CORPUS". Remessa Necessária Criminal nº 5039056-88.2019.4.04.7000. Relator: Luiz Carlos Canalli. Data de Julgamento: 19/11/2019.

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná